

CERTIFICADO



O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia certifica que

DOURIMÁRCIABENEVIDESOLIVEIRA

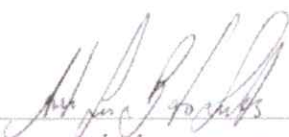
mediou no Webinar **"Principais mudanças e maiores desafios para implementação**

da Nova Lei de Licitação e Contratos- NLLC", no horário das 09h às 11h,

do dia 18 de maio de 2022, na cidade de Salvador/Ba.

Carga horária: 2h

Salvador, 18 de maio de 2022.


CONTADOR ANDRÉ LUÍS BARBOSA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CRCBA


CONTADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DE DESENV. PROF. E INST. DO CRCBA

142

C

C



HORA DA NOVA
Lei de licitações

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

Certificamos que

DOURIMÁRCIA BENEVIDES OLIVEIRA

participou do evento **“A hora da Nova Lei”** promovido pela **Forseti Tecnologia em Licitações**, ministrada por diversos especialistas da área nos dias 12, 13, 14, 15 e 16/04 das 14:13 às 15:30, via plataforma Zoom.

A carga horária total é de 7 horas.

Marcio Valle
Diretor

Ricardo Dantas
Palestrante

Edson Silva
Diretor



HORA DA NOVA
Lei de licitações

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Dia 12/04 às 14:13 - Qual o meu primeiro passo como gestor público?

Com Jamil Manasfi, Paulo Teixeira e Ronaldo Corrêa

Dia 13/04 às 14:13 - A Nova lei de licitações: Governança, compliance e Gestão de Riscos

Com Michèle Stoffel, Marcelo Rocha e Paulo Alves

Dia 14/04 às 14:13 - Como ficam os portais eletrônicos de licitações?

Com Antônio Lima, Nadia Dall Agnol, Gisella Leitão, Rita Joyanovic e Bruno Moura

Dia 15/04 às 14:13 - O papel do consultor de licitações e a capacitação de licitantes

Com Camila Madeiro, Laura Lourenço, Priscilla Vieira e Raphael Ícaro

Dia 16/04 às 14:13 - Como ficam os contratos administrativos?

Com Eduardo Guimarães, Leonardo Mota e Ricardo Ribas

CERTIFICADO



Certificamos que

Dourimarcia Benevides Oliveira

participou da palestra: **Práticas de Compliance na Nova Lei de Licitações e Contratos**, com carga horária de 1 hora, no dia 23 de março de 2021.

Gabriel B. Passos

GABRIEL BORREA DOS PASSOS

Presidente

145

145
145





CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COM ÊNFASE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Com “Formação em Agente de Contratação”

MÓDULO VIII: RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/13), DECORRENTE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

PROFESSORA: MS. RITA ANDREA REHEM ALMEIDA TOURINHO

Referências Bibliográficas

- **BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da república, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso 18 abril 2021.
- BERTONCINI, Mateus. **Ato de improbidade administrativa:** 15 anos da Lei 8.429/92. São Paulo: RT, 2007.
- GARCIA, Mônica Nicida. **Responsabilidade do agente público.** Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005
- **BRASIL. LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. (Lei Anticorrupção).** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da república, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso 18 abril 2021.
- **BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.** Lei de Licitações de Contratos Administrativo. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da república, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso 18 abril 2021.

CURSO

PRINCIPAIS MUDANÇAS E DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - NLLC

18 MAI
09h às 11h

CRCBA.ORG.BR/EVENTOS



ORGANIZADO PELA COMISSÃO
DE CONTABILIDADE APLICADA
AO SETOR PÚBLICO



Prezada Senhora Dourimácia,

Com os nossos cumprimentos, agradecemos a vossa participação como mediadora no evento on-line no dia 18 de maio de 2022, no horário das 09h00 às 11h00, através do canal do Youtube, em Salvador-BA.

O público teve o privilégio de assistir o Webinar "**Principais mudanças e desafios para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC**", no qual Vossa Senhoria mediu e junto ao palestrante, passaram aos participantes informações de extrema relevância.

Certos de que poderemos contar com vossa presença em eventos futuros, renovamos os nossos votos de elevada consideração.

Cordialmente,

Contador **André Luis Barbosa dos Santos**
Presidente do CRCBA

C

C

CERTIFICADO

Certificamos que **DOURIMARCIA BENEVIDES OLIVEIRA** inscrito(a) no CPF: **008.492.715-17**, concluiu o curso online **CURSO ESPECIALISTA RECONHECIDO** com **51 horas**, ministrado pelo(a) produtor(a) **MATHEUS CARVALHO**.

Conteúdo programático:

12 HORAS - TEORIA - LICITAÇÕES E CONTRATOS

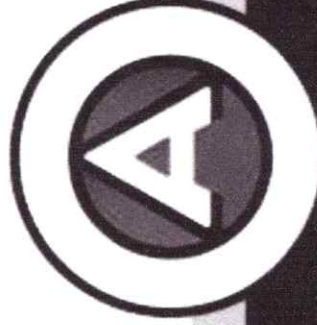
3 HORAS - ATOS ADMINISTRATIVOS

12 HORAS - CASOS CONCRETOS - ASPECTOS PRÁTICOS

10 HORAS AULAS INTERATIVAS

14 HORAS - MATERIAL COMPLEMENTAR E MODELOS

Recife, 3 de janeiro de 2022



148

132





Escola Nacional de
Administração Pública



escolavirtual.gov.br

CERTIFICADO

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
DOURIMÁRCIA BENEVIDES OLIVEIRA concluiu o curso Formação de
Pregoeiros - Teoria (Turma MAR/2021) com início em 03/03/2021 e com carga-
horária de 20 horas.

Diogo G. R. Costa
Presidente
Escola Nacional de Administração Pública - Enap

149



HISTÓRICO DO PARTICIPANTE

Nome: **DOURIMÁRCIA BENEVIDES OLIVEIRA**
Disponibilidade: **03/03/2021 a 23/03/2021**

Curso: **Formação de Pregoeiros - Teoria**
Carga Horária: **20 horas**

Nota Final: **100**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Módulo I - Conceitos Fundamentais.
Módulo II - Fases do Pregão Eletrônico.
Módulo III - Pregão Eletrônico - Operação parte 1
Módulo IV - Pregão Eletrônico - Operação parte 2



Certificado registrado na Escola Virtual.Gov - EV.G sob o código **SKJ74422708q3Wi.**

Este certificado foi gerado em 05/01/2022 às 21:01 horas.

O presente certificado pode ter a sua validade comprovada acessando o QRCode à esquerda, ou, caso desejar, informando o código acima na opção Validação de Documentos no endereço <https://www.escolavirtual.gov.br>.

A data de emissão pode ser anterior à data final do curso nos casos em que o participante alcançou os requisitos mínimos para aprovação antecipadamente.



130



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO nº 01911/2021

Certidão passada a pedido do (a)

Bacharel (a) **DOURIMÁRCIA BENEVIDES OLIVEIRA**

na forma abaixo:

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia certifica que o(a) Bacharel(a) **DOURIMÁRCIA BENEVIDES OLIVEIRA** obteve inscrição nos quadros desta Seccional, nos termos abaixo. A presente Certidão é válida até o dia 12/07/2021.

Categoria	Tipo de inscrição	Data de inscrição	Nº de Registro	Nº de Segurança
ADVOGADO(A)	PRINCIPAL	04/02/2020	64914	16066977

Salvador, 13 de maio de 2021.



Chave de autenticidade: **e06e4908-1908-45bb-88cf-2314d99874e7**
Para verificar a autenticidade desde documento acesse:
<https://oab-ba.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>

Reflexões acerca das inovações mais relevantes trazidas pela lei 14.133/21 no sistema de contratações públicas

Dourimária Benevides

Contadora e advogada.

Matheus Carvalho

Procurador da Fazenda Nacional.

1. INTRODUÇÃO:

A Lei Nº 14.133/2021 denominada Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, em vigor desde 01 de abril de 2021, traz ao ordenamento jurídico brasileiro muitas novidades e avanços necessários para as contratações governamentais e para Administração Pública, embora tenha mantido um padrão ainda excessivamente burocrático o que tornou a NLLC extensa e muito descritiva.

Apesar da nova lei estar em vigor desde 1º de abril, pouco se avançou em termos práticos, pois se travou um duelo de entendimentos sobre a aplicabilidade imediata da norma, em razão da inexistência do Portal Nacional de Compras Públicas. Ademais, muitos tópicos precisam ser regulamentados pelos entes públicos, entretanto, nesse cenário de insegurança e medo, os gestores públicos não se sentem confiantes para regulamentar, tampouco a utilizar os procedimentos fundamentados na nova lei para as contratações públicas. Todavia, defendemos neste trabalho a aplicabilidade imediata da lei, mesmo antes da estruturação completa e funcionamento do referido portal.

Em linhas gerais, é possível observar que, apesar de ser tão esperada e comemorada, a NLLC poderia ter avançado muito mais, contudo, é imperioso reconhecer que a lei promoveu avanços e trouxe novidades das quais selecionamos algumas e abordaremos a seguir:

2. DIÁLOGO COMPETITIVO:

Destaca-se como grande novidade a modalidade licitatória Diálogo Competitivo, instituto importado do Direito Europeu, inicialmente fundamentado pela Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que previa a modalidade para realização dos procedimentos licitatórios da União Europeia, sendo a modalidade licitatória mantida e incentivada na Diretiva de 2014/24/UE¹ do Parlamento

Europeu e do Conselho que revogou a Diretiva 2004/18/CE. Esse instituto já foi transportado para vários países e agora, com o advento da NLLC, encontra-se regulamentado no Brasil a nova modalidade e assim definida por ocasião do art. 6º, inciso XLII:

(...)

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Assevera-se que a lei estabelece critérios para aplicabilidade do diálogo competitivo, restringindo-o ainda para as contratações em que a administração frente a uma necessidade vise contratar serviços, bens ou obras que envolvam inovação tecnológica ou técnica; impossibilidade de o ente público ter a necessidade satisfeita sem adaptação de soluções no mercado e impossibilidade de a própria administração definir de forma precisa e suficiente as especificações técnicas do objeto, e ainda seja verificada a necessidade de definir e identificar os meios e alternativas que possam satisfazer suas necessidades, destacando os seguintes aspectos: solução técnica mais adequada, requisitos técnicos aptos a concretizar a solução definida e a estrutura financeira ou jurídica do contrato.

Assim, diante da situação apresentada na qual uma demanda da administração pública requeira a contratação de um objeto, cujo o ente reconheça a impossibilidade de definir e encontrar a melhor solução para satisfação da necessidade, poderá ser deflagrado a licitação na modalidade diálogo competitivo, que será realizado em duas fases distintas com critérios objetivos devidamente definidos no instrumento convocatório. Nesse sentido, na primeira fase há o diálogo entre particulares e

1 DIRETIVA 2014/24/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: http://www.contratacao publica.com.pt/xms/files/Legislacao/Comunitaria/Diretiva_Classica_2014_24.pdf. Acesso em 09 de Julho de 2021.

o ente estatal a fim de juntos encontrarem a melhor solução para a questão apresentada. Já a segunda fase dessa modalidade licitatória ocorre após escolha da solução, assim, será publicado um novo edital com os critérios específicos para seleção mais vantajosa. Vale ressaltar que para execução do objeto da licitação, com o objetivo de conferir maior lisura aos processos realizados, a lei estabelece que os diálogos serão registrados em vídeo e áudio, além da ata.

A nova modalidade licitatória privilegia o equilíbrio nas relações entre a administração pública e a sociedade civil, pois admite que a administração pública ao identificar uma determinada necessidade, reconhecendo a complexidade do objeto, dificuldade e suas limitações para atendimento da demanda, busque o auxílio de particulares visando encontrar a solução que melhor atenda às suas necessidades, estabelecendo para tanto um diálogo entre os licitantes e a administração pública. Percebe-se a nova legislação ainda tímida para a ruptura da cultura existente no país de polarização entre o privado e público, em que os entes públicos e as empresas enxergam-se mutuamente como inimigos.

No direito administrativo brasileiro, há certo tempo, já se ensaia o diálogo entre os entes estatais e os particulares para melhor desempenho de políticas públicas, por exemplo, as parcerias público-privadas. Nesse sentido, a positividade do diálogo competitivo no estatuto das compras e contratações públicas confere maior democratização à atuação pública por possibilitar a convergência de interesse de particulares e do poder público para a solução de problemas da Administração. Entretanto, é imperioso identificar o momento vivenciado e a cultura de descrédito que o país vive, em razão dos escândalos de corrupção envolvendo agentes públicos e particulares. Nesse cenário, é possível que a aplicabilidade dessa modalidade se torne ainda **mais restrita do que o texto legal impõe**, ante o ativismo realizado pelos órgãos de controle, frente aos apelos sociais, somado tudo isso à cultura da administração do medo.

Portanto, embora a nova modalidade licitatória possa garantir maior eficiência nas contratações mais complexas, enfrenta vários desafios para a sua aplicabilidade, principalmente nos municípios de pequeno porte.

3. GARANTIA DO TIPO “PERFORMANCE BOND” COM CLÁUSULA DE “STEP IN”

Outra novidade trazida pela Lei 14.133/2021 é a possibilidade de majoração dos percentuais da garantia nas contratações públicas e a cláusula de retomada, atribuindo maior aplicabilidade ao “*performance bond*”, este também é um instituto internacional comumente aplicado em outros países, a exemplo os Estados Unidos criador do instituto, exportado para o ordenamento pátrio. Esse tipo de seguro-garantia visa assegurar que ocorrendo a extinção do contrato por inadimplemento do contratado, a seguradora será responsabilizada a retomar a execução do objeto, seja diretamente ou por terceiro por ela contratado, ou seja, visa garantir o cumprimento do contrato perante a administração pública.

Assim, a lei inova ao trazer para a relação contratual um terceiro, uma vez que a seguradora poderá ser chamada a cumprir a obrigação. Nesse sentido, ela figurará como interveniente na relação, portanto, nas contratações que forem exigido o seguro-garantia do tipo “*performance bond*”, com cláusula de retomada, a seguradora passa a ser responsável pelo cumprimento do objeto contratado e será conferida a esta, nos termos da lei, acesso às instalações para acompanhamento da execução, bem como direito a auditoria, além de um papel de fiscalização na relação contratual.

A princípio da leitura do artigo 102, lei nº 14.133/2021, extrai-se a possibilidade de exigência no edital da cláusula de retomada a qualquer contratação de obra e obras e serviços de engenharia dispondo que:

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que: (...)

Contudo, de uma leitura mais detida é possível perceber que o legislador definiu expressamente, por ocasião do artigo 99, da NLCC, que nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, ou seja, aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a administração **poderá** exigir a prestação de garantia, do tipo seguro-garantia, com cláusula de retomada nos termos do art. 102 do mesmo diploma legal, estabelecendo ainda o percentual de

até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Nesse sentido, a previsão de majoração do percentual do seguro garantia, bem como da inclusão da cláusula de retomada, deve ser entendida como exceção, visto que elas restringem o universo de participação nas licitações públicas. Nesse sentido, pode-se excluir de vez a possibilidade de as pequenas empresas contratarem com a administração pública, visto que diante de tais exigências as seguradoras dificultarão e será mais economicamente oneroso se conseguir o seguro, impossibilitando essas empresas de participarem dos certames para contratações públicas.

Ressalta-se ainda que o legislador definiu como regra geral para a garantia, 5%, (cinco por cento) do valor do contrato, sendo prerrogativa do contratado optar pela modalidade da garantia que pretende utilizar. Portanto, há possibilidade de majoração de até 10% (dez por cento) do valor do contrato. Contudo, fez ressalva para que o edital que preveja a exigência da garantia no montante acima de 5% (cinco por cento) seja devidamente justificado, após estudos da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Assim, percebe-se a preocupação do legislador em evitar cláusulas restritivas nos instrumentos convocatórios para as contratações públicas.

Outrossim, soa mais razoável que a exigência do seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102, da Lei 14.133/2021, ocorra nos casos previstos no artigo 99 da referida lei. Portanto, partindo desses entendimentos, só seria possível exigir a prestação de garantia com cláusula de retomada nos editais para contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto nos percentuais de até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato. Ressalta-se ainda que o *step-in* – cláusula de retomada – embora autorizado de forma mais ampla conforme disposições do artigo da 102, na prática se tornaria inviável a aplicação em contratações públicas diversas das obras e serviços de engenharia consideradas de grande vulto, pois nas contratações cujo valor estimado seja inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o limite possível para exigência de garante é 10%, conforme já antes mencionado. Destarte, nessa situação poderá ocorrer frustração do processo, pois com a exigência da garantia em uma valor relativamente baixo, tornar-se-á difícil encontrar seguradora que se responsabilize pelo cumprimento da execução do objeto contratado.

Ainda nesse sentido, assevera-se que mesmo nas contratações de grande vulto a exigência de garantia equivalente a 30%

(trinta por cento) do valor do contrato ensejará onerosidade excessiva aos contratos administrativos. Embora a NLLC proporcione um sopro de otimismo, não se pode perder de vista os desafios que serão travados para implementação dos novos institutos. Assim, faz-se necessário pensar se a aplicabilidade na prática consubstanciará no retorno esperado, que nesse caso seria alcançar o efetivo cumprimento dos contratos, especificamente aqueles relacionados às obras públicas.

4. CONTRATO DE EFICIÊNCIA

Possivelmente essa seja a maior inovação trazida pela lei 14.133/2020, o instituto foi bem definido no inciso LIII do art. 6º da NLLC, como espécie contratual cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Embora seja um conceito já introduzido no direito administrativo brasileiro desde a sanção da Lei Nº 12.462/2011, que Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, que já trazia como objetivo ampliar a eficiência nas contratações públicas em atenção ao princípio constitucional da eficiência, a nova lei de licitações e contratos estabelece, em seu inciso VI do artigo 33, um novo critério de julgamento, o de Maior Retorno Econômico, específico e restrito para essa espécie de contratos conforme inteligência do artigo da 39 que assim dispõe:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato. (grifamos)

Portanto, as licitações que visem firmar o contrato de eficiência, deverão fixar no instrumento convocatório se o critério de julgamento adotado será o de maior retorno econômico, sendo que nesses certames licitatórios, as licitantes apresentarão duas propostas. Nesse sentido, uma deverá apresentar a proposta de trabalho indicando as obras, bens ou serviços, estabelecendo os prazos e a economia que se pretende gerar com a realização da referida obra ou fornecimentos de bens ou serviços,

150
152

além de atender as formalidades dispostas na lei. A outra será a proposta de preço, correspondente ao percentual da economia que se estima gerar por determinado período.

A legislação estabelece ainda que o instrumento convocatório deverá estabelecer parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com execução do contrato, visto que essa será balizadora para a remuneração devida ao contratado. Nesse sentido, dispõe que a proposta será julgada mediante apuração do retorno econômico, ou seja, será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço apresentada pelo licitante. Para assegurar a administração de proponentes estimarem irresponsavelmente a economia, frustrando a eficiência esperada nas avenças, o legislador definiu as formas de resguardar a administração pública. Assim, estabeleceu que:

Art. 39.

(...)

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Portanto, se a economia proposta não for aferida, a diferença será abatida da parcela devida ao contratante, estando o particular sujeito a outras sanções. Por esse ângulo a previsão resguarda a administração em casos em que a contratada não consiga efetivamente alcançar a economia contratada. Contudo, essa previsão pode afugentar as empresas que tenham possibilidade de apresentar soluções viáveis e mais economicamente vantajosas para a administração, que por medo das sanções, podem adotar um comportamento mais conservador e evitar esse tipo de contratação, ou ainda apresentar propostas de trabalho mensurando a economia muito aquém da capacidade de execução, não atingindo assim o maior retorno econômico inicialmente esperado com esse novo critério de julgamento e espécie contratual.

5. CONCLUSÃO

Por tudo o quanto exposto, verifica-se que, muito embora fosse possível um avanço ainda maior, a nova lei de licitações e contratos administrativos inova e traz institutos capazes de modernizar os acordos firmados com o poder público e otimizar custos nessas contratações.

Enfim, trata-se de uma lei extensa, mas completa e com elementos que tendem a tornar mais eficientes as avenças firmadas entre o Estado e os particulares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133. Acesso em 09 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons. Acesso em 09 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462. Acesso em 10 abr. 2021.

CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. **Nova Lei de Licitações Comentada.** 1. ed. Salvador: juspodivm, 2021. 688 p.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 9. ed. Salvador: juspodivm, 2021. 1.488 p.

EUROPA. **DIRETIVA 2004/18 /CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,** de 31 de março de 2004. Dispõe sobre a coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos de serviço público. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2004/18/oj>. Acesso em 10 abr. 2021.

EUROPA. **DIRETIVA 2014/124 /UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,** de 26 de fevereiro de 2014. Relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em: http://www.contratacao-publica.com.pt/xms/files/Legislacao/Comunitaria/Diretiva_Classica_2014_24.pdf. Acesso em 09 abr. 2021.



**PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a contadora **DOURIMARCIA BENEVIDES OLIVEIRA**, graduada em Letras pela Universidade Faculdade de Tecnologia e Ciências, graduada em Contabilidade pela Universidade de Salvador e graduada em Direito pela Faculdade Nobre, inscrita no CPF. 008.492.715-17 e CRC/BA 037364/0-5, atuou neste município, no mês de Julho de 2022, realizando oficinas práticas para os servidores públicos que atuam nas licitações e contratos, visando a formação coletiva, com apropriação e construção de saberes com momentos de troca de conhecimentos e diversas interações a partir dos estudos sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), com carga horária total de 16 (dezesesseis) horas.

Atestamos que o serviço foi executado de forma satisfatória, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Lauro de Freitas, 27 de Setembro de 2022.


Apio Vinagre Nascimento
Controlador Geral do Município

O Grupo Centrum Consultoria, Capacitações e Eventos Ltda., inscrito no CNPJ sob nº. 12.622.988/0001-00, declara, para os devidos fins, que o portador deste certificado, participou do Curso Premium Online "CONTRATAÇÕES DIRETAS: Dispensa e Inexigibilidade na Nova Lei de Licitações", realizado, com carga horária total de 4 (quatro) horas, de forma on-line, sob a organização do Professor Ronny Charles Lopes de Torres, ministrados pelo referido professor, com os seguintes conteúdos programáticos:

CONTEÚDO PROGRAMÁTIVO:

- Contratação Direta: pontos fundamentais
- Natureza jurídica das normas e competência legislativa
- Processo de contratação direta
- Planejamento da contratação direta
- Pesquisa de preços na contratação direta
- Análise jurídica na contratação direta
- Habilitação e contratação direta
- Contratação direta e responsabilidade
- Instrução do processo de contratação direta
- Hipóteses de inexigibilidade.
- Inexigibilidade e fornecedor exclusivo.
- Inexigibilidade e contratação de artista.
- Inexigibilidade e serviço técnico especializado
- Inexigibilidade e credenciamento
- Inexigibilidade e aquisição ou locação de imóvel
- Principais hipóteses de dispensa
- Dispensa de pequeno valor
- Fracionamento ilícito na NLLCA
- Serviço de manutenção de veículos automotores
- Dispensa eletrônica
- Dispensa de pequeno valor e preferência para ME/EPP
- Dispensa por licitação deserta ou fracassada
- Dispensa por emergência ou calamidade pública
- Pressupostos da contratação emergencial
- Questões polêmicas



Prof. Ronny Charles Lopes de Torres
Coordenador Pedagógico



Ricardo Lopes Torres
Diretor Administrativo



RONNY CHARLES

Dourimárcia Benevides Oliveira.

Brasileira, Casada

Reside na Av. Artêmia Pires Freitas, 8220, Cond. Viva Mais Master, Rua 19, Casa P12, SIM, Feira de Santana, BA.

Tel: (75) 99260-0777 E-mail: gbenevides.oliveira@gmail.com

FORMAÇÃO:

Mestranda em Direito Administrativo e Administração Pública – UBA;

Pós-Graduação: Lato Sensu em Contratações Públicas e Procedimentos Licitatórios Práticos – CERS - Em Curso;

Pós-Graduação: Especialização em licitação e Contratos – FUNDACEM – Fundação César Montes;

Pós-Graduação: Especialização em Políticas Públicas em Saúde - Universidade Federal Fluminense (UFF);

Pós-Graduação: Políticas Públicas e Educação - Faculdade de Santa Cruz da Bahia – FSC;

Graduação: Direito na FAN - Faculdade Nobre;

Graduação: Ciências Contábeis - Bacharel na UNIFACS – Universidade Salvador;

Graduação: Licenciatura em Letras - Português/Inglês na Faculdade de Tecnologia e Ciências-FTC;

ATUAÇÃO - GESTÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

Função: Diretora Contábil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO

Função: Diretora Contábil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCÓIS;

Função: Controladora Geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM

Função: Prestação de contas de Convênios e Assessoria Contábil e Financeira, Acompanhamento do SIGA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

Função: Controladora Geral.

Função: Assessoria SIGA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

Função: Assessoria Financeira e SIGA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Função: Controladora Geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Função: Secretária de Administração e Ordem Pública do Município.

Função: Secretária Municipal da Fazenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

Função: Assessoria e Consultoria Técnica especializada em Licitação e Equipe técnica em Pregão.

Função: Assessoria SIGA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Função: Assessoria e Consultoria Técnica especializada em Licitação e Equipe técnica em Pregão.

OUTRAS ATUAÇÕES: Assessoria Contábil e Administrativa nas entidades:

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande;

Prefeitura Municipal de Nazaré;

Prefeitura Municipal de Tanquinho;

Prefeitura Municipal de Santanópolis;

Câmara Municipal de Saúde;

Câmara Municipal de Crisópolis;

Câmara Municipal de Cruz das Almas.

ALCONTA ASSESSORIA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Assessoria nas entidades:

Prefeitura Municipal de Andaraí;
Prefeitura Municipal de Andaraí;
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim;
Prefeitura Municipal de Cafarnaum;
Prefeitura Municipal de Rui Barbosa;
Prefeitura Municipal de Itaberaba;
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
Câmara Municipal de Cafarnaum;
Câmara Municipal de Marcionílio Sousa.

QUALIFICAÇÕES:

- ✓ Curso de Formação de Pregoeiros - ENAP;
- ✓ Curso de Pregão Eletrônico Obrigatório e suas Inovações Legais - UPB.
- ✓ Curso de Licitações e Contratos novo Marco Legal - CURSO ESPECIALISTA RECONHECIDO – Ministrado pelo Professor Matheus Carvalho - CERS – Complexo de Ensino Renato Saraiva;
- ✓ Curso: Manutenção do Equilíbrio Econômico Contratual: abordagem teórica e prática - Ronny Charles;
- ✓ Curso de Pregão Eletrônico Questões Fundamentais e Pontos Polêmicos – Grupo Centrum.
- ✓ CURSO: DESAFIOS E VANTAGENS DA APLICAÇÃO DA NLLCA E DE SUA NORMATIZAÇÃO - Grupo Centrum.
- ✓ CUROS CONTRATAÇÕES DIRETAS DISPENSA E INEXIGIBILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES - Grupo Centrum.
- ✓ Curso: Nova Lei de Licitações: abordagem 360 graus - Ronny Charles;

- ✓ Informática – Básico;
- ✓ Curso de Pregão e Licitação – IMAP;
- ✓ Curso Controle Interno – UPB;
- ✓ Curso Controle Interno à Distância – TCM e UPB;
- ✓ Curso Controle Interno – Com Nilton de Aquino Andrade – ALCONTA;
- ✓ Curso SIGA – TCM;
- ✓ Curso sobre as novas Normas da Contabilidade Pública-UPB;
- ✓ Curso de Controle Interno;
- ✓ Curso de Licitações e Controle Interno- MAX TREINNE;
- ✓ Planejamento e Orçamento Público-UPB;
- ✓ Curso de Elaboração do Orçamento Público;
- ✓ Domínio do Sistema Operacional Windows XP (Excel, Word, Microsoft) e sistemas contábeis;
- ✓ Oficina Técnica de Finanças e Tributos;
- ✓ Curso PPA Municipal- UPB;
- ✓ Curso sobre o PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - ALCONTA;
- ✓ Capacitação SIGA;
- ✓ Oficina: Como apresentar Audiência Pública-ALCONTA;
- ✓ Curso para Gestores Públicos Municipais-FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES;
- ✓ 7º Congresso Jurídico Online de Ciências Criminais-CERS;
- ✓ Curso de Mulheres no Poder: EAD –OAB/RS;

EVENTOS:

- ✓ Palestra Magna na Conferência Municipal de Saúde do Município de Tanquinho - BA;
- ✓ Palestra Magna na X Conferência Municipal de Assistência Social do Município de Cruz das Almas - BA;

- ✓ Capacitação dos Servidores de Lauro de Freitas sobre o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria e o Sistema e-TCM do Tribunal de Contas da Bahia.
- ✓ Capacitação dos Servidores de Ipecaetá sobre o processos de compras na administração Pública.
- ✓ Capacitação dos Servidores de Porto Seguros sobre o processos de compras na administração Pública e a Importância do Planejamento;
- ✓ Capacitação dos Servidores do Município de Itaparica sobre o processos de compras na administração Pública e a Importância do Planejamento e as Principais Inovações trazidas pela Lei 14.1333/2021;
- ✓ Capacitação dos Servidores do Município de Vera Cruz sobre o processos de compras na administração Pública e a Importância do Planejamento e as Principais Inovações trazidas pela Lei 14.1333/2021;
- ✓ Capacitação dos Servidores do Município de Nazaré - Principais Inovações trazidas pela Lei 14.1333/2021 e Desafios de sua Aplicação;
- ✓ Capacitação dos Servidores do Município Sobre Pesquisa de Preços;
- ✓ Capacitação dos Servidores do Município Sobre Estudo Técnico Preliminar, com aplicação de oficinas práticas;
- ✓ Capacitação dos Servidores do Município de São Gabriel - Principais Inovações trazidas pela Lei 14.1333/2021 e Desafios de sua Aplicação;
- ✓ Capacitação dos Servidores do Município de Conceição da Feira - Principais Inovações trazidas pela Lei 14.1333/2021 e Desafios de sua Aplicação com ênfase na Contratação Direta;
- ✓ Capacitação dos Servidores do Poder Legislativo dos Municípios de São Felix, Muritiba e Cachoeira sobre Principais Inovações trazidas pela Lei 14.1333/2021 e Desafios de sua Aplicação com ênfase na Contratação Direta;
- ✓ Instrutora das Oficinas Práticas realizadas no Município de Lauro de Freitas – Regulamentações da Lei 14.1333/21;
- ✓ Instrutora das Oficinas Práticas realizadas no Município de Pará de Minas- MG – Regulamentações da Lei 14.1333/21;

- ✓ Instrutora das Oficinas Práticas realizadas no Município de Pará de Minas-
MG – Contratação Direta;
- ✓ Instrutora das Oficinas Práticas realizadas no Município de Pará de Minas-
MG – Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Instrutora das Oficinas Práticas realizadas no Município de Pará de Minas-
MG – Termo de Referência;
- ✓ Instrutora das Oficinas Práticas realizadas no Município de Lauro de Freitas –
Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Instrutora das Oficinas Práticas realizadas no Município de Lauro de Freitas –
Contratações Diretas na Lei 14.1333/21;
- ✓ Capacitação dos Servidores do Município de Nilo Peçanha sobre Principais
Inovações trazidas pela Lei 14.1333/2021 e Desafios de sua Aplicação com
ênfase na Contratação Direta;
- ✓ Instrutora das Oficinas Práticas realizadas no Município de Nilo Peçanha –
Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Participação como Palestrante na Audiência Pública da Construção do
Plano Plurianual do Quadriênio de 2018 a 2021 do Município de Nazaré;
- ✓ Participação como Palestrante na Audiência Pública da Construção do
Plano Plurianual do Quadriênio de 2018 a 2021 do Município de Caldeirão
Grande;
- ✓ Participação como Palestrante na Audiência Pública da Construção do
Plano Plurianual do Quadriênio de 2018 a 2021 do Município de Tanquinho;
- ✓ Participação como Palestrante na Audiência Pública da Construção do
Plano Plurianual do Quadriênio de 2018 a 2021 do Município de
Santanópolis;
- ✓ Participação como palestrante de Evento pelo Conselho Regional de
Contabilidade da Bahia Nova Lei de Licitações: Principais Mudanças e
Desafios de Implantação;

- ✓ Mediadora do Curso Principais mudanças e desafios para implementação da Nova Lei de Licitações e que teve como Palestrante o Professor Matheus Carvalho - ofertado pelo Conselho Regional de Contabilidade da Bahia;

ARTIGOS COMPLETOS PUBLICADOS EM PERIÓDICOS:

- ✓ Reflexões acerca das inovações mais relevantes trazidas pela lei 14.133/21 no sistema de contratações públicas: Revista Elevação Jurídica, Ano 01, nº, 2021.

ENTREVISTAS, MESAS REDONDAS, PROGRAMAS E COMENTÁRIOS NA MÍDIA:

- ✓ Webinar: Principais mudanças e desafios para implementação da Nova Lei de Licitações. 2022. CRC - BA (Rede Sociais).
- ✓ Webinar: Nova Lei de licitações e contratos administrativos. 2022. CRC - BA (Rede Sociais).
- ✓ Podcast: Contratações diretas e a Nova Lei de licitações. 2021. ELOS CONSULTORIA E TREINAMENTO. (Rede Sociais).



Pregão Eletrônico Obrigatório e suas Inovações Legais

Certificado

Certificamos que **DOURIMÁRCIA BENEVIDES OLIVEIRA**, participou do curso UPB + on-line: Pregão Eletrônico Obrigatório e suas Inovações Legais, nos dias 18 e 19 de agosto de 2020, através da Plataforma Digital Meet Hangouts, com carga horária de 04 horas.


Eures Ribeiro Pereira
Presidente da UPB



CERTIFICADO

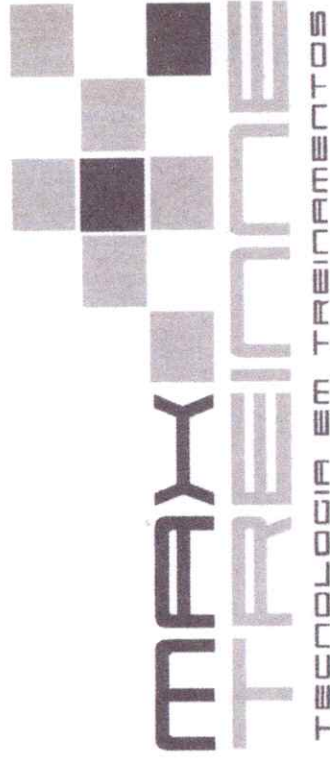
Conferido à DOURIMARCIA BENEVIDES OLIVEIRA
pela participação no Curso Prático de Formação de
Pregoeiro Pregão Presencial e Eletrônico, em 08 e 09
de Maio de 2014 com a carga horária de 16 horas.



Patrícia Andrade Fonseca
Diretora Geral



Orlando Gomes da Silva
Instrutor



NOME: P.A.FONSECA TECNOLOGIA EM TREINAMENTOS – ME
NOME FANTASIA: MAXTREINNE TECNOLOGIA EM TREINAMENTOS
ENDEREÇO: RUA VEREADOR JOAO DELFINO DOS SANTOS, 95 –CENTRO
CEP - 44571-375 – SANTO ANTONIO DE JESUS – BA
CNPJ: 13.500.192/0001-47
INSC. MUNIC: 000.011.463/001-93 COD. FISCAL DO EMITENTE: 85.99-6/04

167

CURSO PRÁTICO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIRO PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

I – Parte

O que é pregão

- Definição
- Base Legal
- Escolha da modalidade
- Distinção do pregão presencial e pregão eletrônico
- O que pode e o que não pode ser licitado

- Quem pode participar
- Peculiaridades

Pregoeiro e Equipe de Apoio

- Designação
- Formação para atuar
- Atribuições
- Perfil recomendável

Procedimentos do pregão

Presencial

- Fase Interna (preparatória)
 - requisitos necessários
- Fase externa
 - convocação
 - credenciamento
 - recebimento das propostas
 - classificação das propostas para lances
- disputa de lances
- habilitação
- adjudicação.
- homologação

-Impugnações e Recursos

- Momento para manifestação do interesse

- Recebimento, instrução e julgamento

Procedimentos do pregão eletrônico

- Credenciamento
- do servidor responsável pela formalização do processo
 - dos operadores do sistema
 - do pregoeiro e da equipe de apoio
 - dos licitantes
- Recebimento das propostas eletrônicas fechadas
- Garantia da inviolabilidade das propostas
- Seleção das propostas para lances
- Recebimento de lances eletrônicos
- Encerramento automático ou por decisão do pregoeiro da sessão
- Definição da proposta vencedora
- Habilitação da empresa vencedora
- Adjudicação do objeto
- Homologação no sistema pela Autoridade Superior

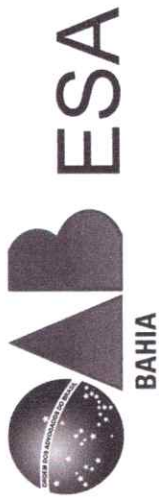
Sanções

- Motivação
- Consequências

II - PARTE

Simulação de pregão presencial
Questões práticas

149
168



CERTIFICADO

Certifico que **DOURIMARCIA BENEVIDES OLIVEIRA** Inscrito no CPF sob o número 008.492.715-17, participou do curso online **RECURSO EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO**, realizado pela **Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes**, no período de 06/01/2020 06/03/2020, com carga horária de 01:00 horas.

Salvador, 11 de fevereiro de 2021.


Thais Bandeira
Diretora Geral da ESA-BA

168

c

c